

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

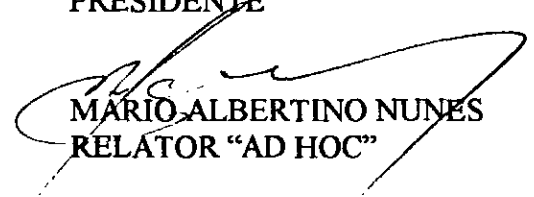
PROCESSO Nº. : 10983/002.650/94-26
RECURSO Nº. : 04.210
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : ALBI JUSTINO DE CASTRO
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 12 DE SETEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.501

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO - INDENIZAÇÃO TRABALHISTA -
Sujeita-se à tributação o montante recebido pelo contribuinte em virtude de ação trabalhista, que determina o pagamento de diferenças de salário e de seus reflexos, tais como gratificações e adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBI JUSTINO DE CASTRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR "AD HOC"

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e FERNANDO CORREA DE GUAMÁ. Ausente justificadamente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10983/002.650/94-26
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.501
RECURSO Nº. : 04.210
RECORRENTE : ALBI JUSTINO DE CASTRO

RELATÓRIO

Em cumprimento do Despacho de fls. 58, apresento, a seguir, relatório e voto, com base nas anotações feitas na sessão de julgamento do recurso nº 04.210, de interesse de ALBI JUSTINO DE CASTRO, realizada em 12 de setembro de 1995, que resultou no Acórdão nº 106-07.501. Com base nessas mesmas anotações, o resultado do julgamento foi o de negar provimento ao recurso, por unanimidade de votos.

2. Nas minhas funções de relator *ad hoc*, o relato que farei e o voto que proporei respeitarão o resultado obtido por ocasião do julgamento.

ALBI JUSTINO DE CASTRO, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Florianópolis - SC, de que foi cientificado em 27.10.94 (fls. 55V.), através de recurso protocolado em 04.11.94 (fls. 44).

2. Contra a contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls. 08 E 08v.), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa ao Exercício 1993, ano-calendário 1992, por: *omissão, a título de "rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas" de parcela de rendimentos recebida em ação trabalhista, no montante de 4.097,98 (padrão monetário da época - pme), conforme relação de fls. 27.*

3. Inconformado, apresenta tempestiva impugnação (fls. 01 a 07), em que alega, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10983/002.650/94-26
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.501

- na ação movida pelos funcionários da CELESC, através de seu sindicato, foi homologado o acordo celebrado, pelo qual a empresa deveria efetuar o pagamento da diferença salarial reclamada sob a forma de indenização;
- o inciso V do art. 22 do RIR/80 estabelece que não entrarão no cômputo do rendimento bruto, as indenizações pagas em dinheiro, por rescisão de contrato de trabalho, quando não excedidos os limites garantidos, fato que se aplica ao caso contestado, que está inserida em sete oportunidades da cláusula trabalhista;
- não considerado este aspecto, os valores estariam isentos de tributação por força do disposto no art. 27 da Lei 8.218/91;
- a CELESC teria assumido o ônus devido pelo beneficiário. Mesmo que o imposto fosse devido, a base de cálculo estaria incorreta, pois o fato gerador ocorreu no mês subsequente ao considerado no lançamento, em razão do sindicato haver repassado os valores aos associados no mês seguinte.

4. A decisão recorrida (fls. 34/38) mantém **integralmente** o feito fiscal, alicerçando-se nos seguintes fundamentos:

- é irrelevante o fato do valor ter sido auferido face à homologação do acordo pela justiça do trabalho, pois tal fato não desnatura o caráter do pleito: pagamento de diferença salarial
- as indenizações trabalhistas isentas de tributação são apenas duas: por acidente de trabalho e por despedida ou rescisão contratual até o limite garantido por lei;
- o dispositivo legal que outorgue isenção deve ser interpretado literalmente, conforme artigo 111 do CTN;
- cita o artigo 7º, II e seu § 2º da Lei 7.713/88, segundo o qual o imposto será retido pelo cartório onde ocorrer a execução da sentença ou no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10983/002.650/94-26
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.501

- lembra que a obrigação pela retenção e recolhimento do imposto é da pessoa física ou jurídica condenada, porém é totalmente improcedente a suposição de que o rendimento estaria isento na declaração do beneficiário. No caso em tela, em que o contribuinte recebeu o valor integral, somente a ele cabe a responsabilidade pela tributação dos rendimentos;
- aduz que o artigo 27 da Lei 8.218/91 não isentou da tributação o produto da condenação judicial, apenas determinou que o ônus da antecipação do imposto deve ser suportado pela pessoa obrigada ao cumprimento da sentença, acrescentando que mesmo não constando do comprovante de rendimentos as informações relativas ao valor pago, o fato não dá o direito do contribuinte eximir-se de apresentar corretamente sua declaração e pagar, se for o caso, o tributo devido;
- com relação ao reclamo relativo ao momento de ocorrência do fato gerador, que não foram comprovados nos autos, cuja exigência foi calculada com base nos dados da planilha fornecida pela fonte pagadora (fls. 26/27), esclarece que, de acordo com o já citado art. 7º, § 2º da Lei 7.713/88, o momento de retenção é “aquele em que, **por qualquer forma**, o recebimento se torne disponível para o beneficiário”, constituindo-se, no caso em questão, no momento em que a pessoa jurídica obrigada ao cumprimento da ação judicial, efetuou o pagamento ao sindicato que o representava.

5. Regularmente cientificado da decisão, dela recorre, interpondo o recurso de fls. 44/53, reeditando os argumentos tecidos na impugnação, pretendendo classificar o pagamento em questão como transferência patrimonial entre as partes, e não como renda, citando Bulhões Pedreira.

-Transcreve o acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, referente ao acórdão 102-0.041, que trata de alegação de rescisão contratual.

-Conclui suas alegações, voltando a afirmar que o fato gerador, se devido o imposto, somente ocorreria no mês seguinte ao considerado pelo fisco, referindo-se às declarações prestadas nesse sentido pela CELESC e pelo sindicato.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10983/002.650/94-26
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.501

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR "AD HOC"

Trata o presente processo da tributação pelo imposto de renda dos rendimentos recebidos em função de sentença condenatória na área trabalhista.

2. O artigo 6º da Lei 7.713/88, que trata das isenções do imposto de renda, assim dispõe:

"Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....
IV_ as indenizações por acidentes de trabalho

V_ a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como
....."

3. Vê-se que os rendimentos recebidos pelo recorrente, a despeito de terem sido classificados pela Justiça do Trabalho como indenização, não se enquadram em nenhum dos dois casos de isenção por recebimento de indenização trabalhista contemplados pela legislação acima transcrita.

4. Tendo em vista o que dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 111, no sentido de que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, conclui-se que não assiste razão ao recorrente quanto à tributação dos rendimentos recebidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10983/002.650/94-26
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.501

5. Desta forma, obedecendo-se o comando legal vigente à época do pagamento, ou seja, o artigo 27 da Lei 8.218/91, o imposto deveria ter sido retido pela fonte pagadora por ocasião deste, pois assim dispõe o retromencionado artigo, *verbis*:

“Art. 27 - O rendimento pago em cumprimento de decisão judicial será considerado líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto de renda devido, ficando dispensado a soma dos rendimentos pagos, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

.....”

6. Ilusório supor, como quer fazer crer o recorrente, que, se a retenção deixou de ser efetuada, o rendimento recebido constitui montante líquido, estando, também, isento de tributação na declaração de rendimentos. A fonte pagadora deixou de fazer a retenção, cabendo, então, ao contribuinte a inclusão em sua declaração de rendimentos do montante recebido.

7. Sobre a jurisprudência citada, esclareço tratar-se de pagamento de indenização trabalhista, nos casos previstos pela CLT, em que se discutiu a tributabilidade em função de inexistência de resilição contratual.

8. Caracterizada a tributação dos rendimentos recebidos em cumprimento de acordo trabalhista, não enquadrados nas hipóteses legais de isenção, cabe analisar o momento de ocorrência do fato gerador do imposto. Neste sentido, transcrevo excerto da decisão recorrida, para considerar correto o procedimento fiscal:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 10983/002.650/94-26
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.501

".....o parágrafo 2º do art. 7º da Lei 7.713/88, retrotranscrito, define como momento da retenção do imposto, aquele em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário. Ora in casu, o rendimento estava disponível para o beneficiário, no momento em que a pessoa jurídica obrigada ao cumprimento da decisão judicial,, efetuou o pagamento ao sindicato que àquele representava." (o grifo é do original).

9. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 1995



MÁRIO ALBERTINO NUNES